



Goiânia, 06 de novembro de 2023.

A
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE/SEMA-MT
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

Senhora Pregoeira,

A **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.**, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.238.297/0001-32, sediada à Rua 25 A, nº. 628, Setor Aeroporto, na cidade de Goiânia, através de seu representante legal, LUIZ ALBERTO BENTO, brasileiro, inscrito no RG nº 673961 SSP/T e CPF nº 424.206.791-72, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas´.

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0009-30, conforme relatado a seguir.

I - DOS FATOS:

A **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente informal e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. A empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0009-30, mencionou em seus dizeres de recurso o seguinte ponto:



3. Para o Item 01, o licitante **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** não atendeu ao Edital e suas disposições, nos seguintes moldes:

7.2.7. O objeto exige catálogo e/ou ficha técnica que deverá ser anexado no campo (FICHA/CATALOGO).

4. Ilustre pregoeira, apesar de ser solicitado catálogos e/ou documentos que comprovem a compatibilidade dos acessórios, a Recorrida não o fez, conforme ata:

II – DO DIREITO

2.1. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

A RECORRENTE alega que a empresa Di Bento Comércio e Serviços LTDA descumpriu aos termos editalícios quanto ao item 7 subitem 7.2.7 do edital que se refere a falta de apresentação da apresentação de catálogo.

2.2 – DA DEFESA AS ALEGAÇÕES:

A empresa DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 14.238.297/0001-32 enfatiza que cumpriu com toda a exigência ao edital referente ao pregão eletrônico 029/2023 da Secretaria do Meio Ambiente/SEMA-MT. Perante a alegação sobre ao item 7 subitem 7.2.7, referente a apresentação de catálogo.

A empresa ora recorrida, apresenta em suas documentações todas provas que entregara itens de qualidade e compatíveis com o tablet ofertado, visto que foi apresentado catálogo do protuto principal e também anexo garantindo a entrega dos acessórios solicitados, todos compatíveis com o aparelho e compatíveis com o descritivo do edital.

Conforme enviado via email para o departamento de licitações da SEMA-MT, segue abaixo imagens comprovando a qualidade e compatibilidade dos acessórios que serão entregues juntamente com o TABLET.

**ANEXO IV****DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**

A
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE/SEMA-MT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

A empresa: **Di Bento Comércio e Serviços Ltda.- EPP**, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.238.297/0001-32, sediada à Rua 25-A, nº 628, Setor Aeroporto, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, por seu representante legal Sr. Luiz Alberto Bento, inscrito no CPF 424.206.791-72 e RG 67391 SSP-MT; Declara, será fornecido juntamente com o TABLET SAMSUNG GALAXY S7 Fe SM7225, os seguintes itens complementares:

- Kit película e capa protetora ante impacto.
- Suporte veicular
- Carregador veicular
- Cabo USB tipo C de 2M
- Carregador portátil 20.000MAH

Goiânia, GO, 27 de outubro de 2023.



Luiz Alberto Bento
Diretor
Di Bento Com. e Serv. Ltda-EPP

DI BENTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP
CNPJ: 14.238.297/0001-32

Endereço: Rua 25-A, Nº 628, Setor Aeroporto, CEP 74.070-150, Goiânia/GO - Telefone: (62) 3086-2006.
E-mail: comercial@dibentotecnologia.com.br / vendas@dibentotecnologia.com.br / info@dibentotecnologia.com.br

KIT PELICULA DE VIDRO TEMPERADO + CAPA PROPTETOTA PARA TABLET ANTE IMPACTO
H'MST



Endereço: Rua 25-A, Nº 628, Setor Aeroporto, CEP 74.070-150, Goiânia/GO - Telefone: (62) 3086-2006,
E-mail: comercial@dibentotecnologia.com.br / vendas@dibentotecnologia.com.br / info@dibentotecnologia.com.br

Proteção nas extremidades

Modelo: TPU Bumper



Carregador veicular HEREBOS Turbo Rápido 2x entradas USB



CABO CARREGADOR RAPIDO USB Type C - 2 Metros Reforçado JWCOM



Endereço: Rua 25-A, Nº 628, Setor Aeroporto, CEP 74.070-150, Goiânia/GO - Telefone: (62) 3086-2006.
E-mail: comercial@dibentotecnologia.com.br / vendas@dibentotecnologia.com.br / info@dibentotecnologia.com.br

Carregador portatil BRANCO power bank 20.000MAH COMPACT PORTABLE



Endereço: Rua 25-A, Nº 628, Setor Aeroporto, CEP 74.070-150, Goiânia/GO - Telefone: (62) 3086-2006,
E-mail: comercial@diBentotecnologia.com.br / vendas@diBentotecnologia.com.br / info@diBentotecnologia.com.br

diBento COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP 



Compatibilidade Universal

1 Saída Tipo C	4 Entrada V8
2 Saída V8	5 Entrada Tipo C
3 Saída Lightning	6 Entrada USB

Suporte veicular para tablet CJJM



Endereço: Rua 25-A, Nº 628, Setor Aeroporto, CEP 74.070-150, Goiânia/GO - Telefone: (62) 3086-2006.
E-mail: comercial@dibentotecnologia.com.br / vendas@dibentotecnologia.com.br / info@dibentotecnologia.com.br




Luiz Alberto Bento
Diretor
Di Bento Com. e Serv. Ltda-EPP

DI BENTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP
CNPJ: 14.238.297/0001-32

Endereço: Rua 25-A, Nº 628, Setor Aeroporto, CEP 74.070-150, Goiânia/GO - Telefone: (62) 3086-2006,
E-mail: comercial@diBentotecnologia.com.br / vendas@diBentotecnologia.com.br / info@diBentotecnologia.com.br

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e



coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório e confere ao edital de um procedimento o status de lei, vinculando os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como está consignado na Lei 14.133/21.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e



imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

As licitações vêm para garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, da Lei nº 14.133/21 e, apesar da ideia de tratamento igualitário parecer clara, ocorrem várias divergências em sua aplicação prática, quando agentes de diversas origens concorrem entre si. Entre os possíveis concorrentes que tem sua capacidade de participação discutida podemos citar: cooperativas, empresas internacionais, empresas de estados diferentes (sob as quais incidem alíquotas de ICMS diferentes), associações, micro e pequenas empresas, etc...

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade a fim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

III – DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o pedido da empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **01.590.728/0009-30** deve ser **INDEFERIDO**.

E, diante de todo o exposto, requer a V. Sas. o conhecimento da presente contrarrazão recursal, para MANTER a decisão do Pregoeiro acerca do certame em questão, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, respeitando o princípio da legalidade.

Nestes termos pedimos bom senso, legalidade e deferimento.


Luiz Alberto Bento
Diretor
Di Bento Com. e Serv. Ltda-EPP

Di Bento Comércio e Serviços Ltda - ME

Luiz Alberto Bento

CPF: 424.206.791-72

(Diretor)